



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11080.008592/2004-13
Recurso nº	145.765 Voluntário
Matéria	Multa DIPJ
Acórdão nº	103-23.118
Sessão de	5 de julho de 2007
Recorrente	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA BOSQUE
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Obrigações Acessórias

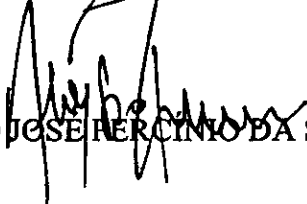
Ano-calendário: 1998

DIPJ DE ENTIDADES ISENTAS PELA FINALIDADE OU OBJETO. MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO OU ENTREGA INTEMPESTIVA. As entidades isentas pela finalidade ou objeto estão obrigadas a apresentar anualmente a DIPJ – declaração de informações econômico fiscais da pessoa jurídica. Falta de apresentação da declaração ou sua entrega intempestiva resulta na aplicação de multa prevista na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA BOSQUE.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

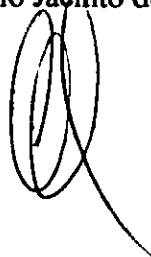

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM:

17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário oposto por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA BOSQUE contra o Acórdão DRJ/POA n.º 5.284/2005 (fls. 58), da 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE-RS, que julgou procedente auto de infração relativo a multa por atraso na entrega da DIPJ/99 (fls. 02), no valor de R\$ 414,35. O aresto restou assim ementado:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES - DIPJ.

1. A isenção de impostos não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias (art. 15 combinado com art. 12 da Lei n.º 9.532/97).

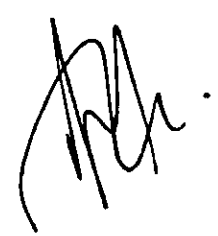
2. A falta de apresentação da declaração de informações ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeita à multa, segundo o art. 16 da Lei n.º 9.718/98 e o art. 88 da Lei n.º 8.981/1995.”

Cientificada do acórdão em 07/04/2005 (fls. 64), a interessada apresentou o recurso voluntário em 25/04/2005 (fls. 65) no qual informou ser entidade sem fins lucrativos, sem receitas, que não entregou a DIPJ referente a entidades imunes e isentas em função de “falta de conhecimento e esclarecimento das obrigações legais” por parte da diretoria anterior. Assegurou inexistir movimento financeiro no exercício em questão e nos outros períodos, daí porque a direção anterior entendeu que não seriam necessárias “estas formalidades”.

Afirma que a organização na forma de associação de moradores decorreu de exigência da Prefeitura de Porto Alegre com o objetivo de ganho de “força política” para evitar despejo de área pertencente àquele município. Pede para não ser “condenada”, tendo em vista que os “moradores não terão condições financeiras de arcar com “estas despesas”, o que obrigará os representantes da entidade a “tirar do próprio bolso o valor em questão”. Requer “bom senso” no julgamento.

A DIPJ/99 se encontra às fls. 24.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

No voto condutor do acórdão refutado o relator dispôs detalhadamente sobre os requisitos legais aos quais estão condicionadas as entidades isentas pela finalidade ou objeto, destacando a obrigatoriedade de apresentação anual da DIPJ, conforme art. 15, § 3º, “e”, da Lei 9.532/97 (alterada pela Lei 9.718/98), além de especificar a base legal para a exigência da multa pela falta de apresentação da referida declaração, ou sua entrega intempestiva, segundo comando do art. 16 da Lei 9.718/98 c/c art. 88 da Lei 8.981/95.

Do exame dos autos, percebe-se que a autuação ocorreu de acordo com a legislação que regula a matéria.

Por outro lado, as alegações e o apelo encaminhados pela recorrente, muito embora sejam relevantes sob o aspecto sócio-econômico, a tal ponto de sensibilizar este relator, carecem de respaldo legal suficiente para desconstituir a exigência em questão.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

